



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.554

Recurso nº 59.742 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente JOSÉ JORGE DE MORAES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas com repercussão na pessoa física dos sócios, é de se manter a tributação consubs-tanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JORGE DE MORAES,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990

URUGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 SET 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.080/86-32

RECURSO Nº: 59.742

ACÓRDÃO Nº: 101-80.554

RECORRENTE: JOSÉ JORGE DE MORAES

R E L A T Ó R I O

JOSÉ JORGE DE MORAES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), que manteve, o auto de infração ' contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada' no Processo nº 10865-001.094/85-26, de FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA, de que é sócio.

O recorrente tanto em primeira como em segunda ins^{ta}ncia alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, apresentando preliminar de eligiti^{da}de de parte e de que o julgamento do processo reflexivo só é possível após decisão definitiva no processo matriz.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 97.343 que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-80.428.

É o relatório.

7. 4

Acórdão nº 101-80.554

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN., art. 144).

Como o fato gerador do lançamento aperfeiçoou-se em 31.12.82, quando ainda não vigorava o art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83, este dispositivo não pode ser aplicado ao caso sob julgamento.

Não tem procedência a alegação de que somente após decisão definitiva no processo matriz poder-se-ia julgar o processo reflexivo. O certo é que não se deve julgar este antes daquele, por uma questão, antes de tudo, de ordem lógica.

Do mesmo modo, também não há nenhum óbice para o lançamento reflexivo antes de decisão final no processo principal. Primeiro, pela inexistência de lei a impedir o lançamento; segundo não se pode tratar de pressuroso o lançamento feito simultaneamente ~~por pessoa jurídica e na física~~ porque os fatos geradores do imposto são simultâneos, ou seja, a um só tempo o desvio da receita da pessoa jurídica e a captação pelos beneficiários do recurso desviado, integrando-o em seu patrimônio, o que configura ganho suscetível de tributação.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão do mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, item I, do RIR/80, é uma decorrência da omissão de receitas da em-

m.

ch

Acórdão nº 101-80.554

presa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Sem prejuízo de minha convicção acerca da tributação de omissão de receitas indiciada por omissão de compras, manifestei no voto vencido que proferi ao ensejo do julgamento do Recurso nº 97.343, reconheço a necessidade de que a tributação reflexa deve ser consentânea com o decidido no processo matriz.

Face ao exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.